

ESTATUTO SOCIAL

ADEQUADO A 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CONSÓRCIO LAMBARI.

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE** mantém a denominação fantasia de “CONSÓRCIO LAMBARI”.

Art. 2º O Consórcio Lambari é constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos do art. 6º, §1º da Lei Federal nº 11.107/2005, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Consórcio Lambari reger-se-á pelo Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio e o presente Estatuto Social, pela Lei Federal nº 11.107/2005 e alterações, pelo Decreto Federal nº 6.017/07 e demais legislações pertinentes a matéria.

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

Art. 3º O prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo único. A alteração ou extinção do consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, previamente autorizado e ratificado através de lei dos municípios consorciados.

Art. 4º A sede é no Município de Concórdia, a Rua Marechal Deodoro, 772, 12º andar – Edifício *Mirage Offices*, sala nº 121, centro, Concórdia, Estado de Santa Catarina, podendo ser transferida para outro local pelo voto de, no mínimo, dois terços dos integrantes da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 5º Para dirimir as questões oriundas do presente Estatuto Social ou qualquer outro instrumento e que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Concórdia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 6º O Consórcio Lambari é constituído pelos seguintes municípios e autorizados pelas respectivas Leis Municipais: Alto Bela Vista – Lei nº 804, de 14 de fevereiro de 2020; Arabutã – Lei nº 960, de 18 de março de 2020; Concórdia – Lei nº 5.337, de 16 de março de 2020; Ipira – Lei nº 1.320, de 28 de fevereiro de 2020; Ipumirim – Lei nº 1.855, de 17 de março de 2020; Irani – Lei nº 1.929, de 11 de março de 2020; Itá – Lei nº 2.625, de 14 de julho de 2020; Jaborá – Lei nº 1.659, de 11 de fevereiro de

CONSÓRCIO LAMبارI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

2020; Lindóia do Sul – Lei nº 1.466, de 18 de março de 2020; Peritiba – Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2020; Piratuba – Lei 1.539, de 05 de março de 2020; Presidente Castello Branco – Lei nº 1.878, de 23 de junho de 2020; Seara – Lei nº 2.031, de 11 de março de 2020; e Xavantina – Lei nº 1.727, de 20 de fevereiro de 2020.

Art.7º A qualquer momento e a critério da Assembleia Geral, é facultado o ingresso de novos municípios no Consórcio Lambari, através de termo aditivo, firmado entre o Presidente do Consórcio e pelo município interessado, observado o disposto no art. 8º deste Estatuto Social.

Art. 8º. O prazo de subscrição deste Estatuto será de até dois anos e o ingresso de novos sócios dependerá de autorização legislativa das Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios integrantes.

Art. 9º Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do art. 6º da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções, desde que o seu representante legal tenha firmado o Contrato de Consórcio de Consórcio Público.

CAPÍTULO II DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 10. A área de atuação do Consórcio Lambari é formada pela totalidade das superfícies dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Art. 11. Em caso de interesse dos municípios consorciados, o Consórcio Lambari poderá exercer atividades fora da sua área de abrangência, condicionado a aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO PRINCIPAL, DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DOS MEIOS

Seção I Do objetivo principal

Art. 12. O Consórcio Lambari tem por objetivo principal a união dos municípios da região do Alto Uruguai Catarinense para o desenvolvimento regional, através das relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, a fim de proporcionar melhoria nas condições ambientais da região, da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social dos municípios consorciados.

Seção II Dos objetivos específicos

Art. 13. Os objetivos específicos do Consórcio Lambari, são:

I – Executar a prestação de serviços técnicos aos municípios consorciados, especialmente nas seguintes áreas:

- a) Assessoria Administrativa, Contábil, Financeira, Tributária, Movimento Econômico e Jurídica;
- b) Engenharia, Arquitetura, Topografia e correlatos;
- c) Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saúde do Trabalhador;

- d) Licenciamento Ambiental para obras e serviços públicos, junto aos órgãos competentes;
- d) Assistência Social e Segurança Alimentar Nutricional;
- e) Planejamento e Gestão Urbana e Rural;
- f) Licitações compartilhadas;
- g) Tecnologia da Informação;
- h) Outras áreas que forem demandadas e decididas em Assembleia Geral.

II – Executar e auxiliar em serviços públicos de interesse ou de competência dos municípios, através de autorização, delegação ou concessão, nas seguintes áreas:

- a) Meio Ambiente;
- b) Agricultura;
- c) Vigilância Sanitária Animal (SISBI/SUASA);
- d) Infraestrutura urbana e rural;
- e) Limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos;
- f) Iluminação pública;
- g) Outras áreas que forem demandadas e decididas em Assembleia Geral.

III - Prestação de suporte técnico para análise de projetos, avaliação de impactos ambientais, acompanhamento de vistorias e demais atividades sem caráter decisório a órgãos ambientais municipais responsáveis pelas ações administrativas de meio ambiente, concernentes ao licenciamento, à autorização e à fiscalização de atividade e empreendimentos causadores ou potencialmente causadores de impacto local, em conformidade com o Programa de Licenciamento Ambiental Integrado – PROLAI.

Seção III

Dos meios para cumprir seus objetivos

Art. 14. O Consórcio Lambari tem natureza multifinalitária e para cumprir seus objetivos poderá:

- I – planejar, adotar e executar planos, programas e projetos destinados ao cumprimento dos objetivos do Consórcio;
- II – desenvolver programas ou adotar medidas destinadas à recuperação e preservação das fontes de abastecimento de água, do tratamento e destinação dos resíduos sólidos nos Municípios que integram este consórcio;
- III – identificar e estabelecer linhas de incentivos e suporte para empreendimentos econômicos e ambientais através de acordos institucionais entre as administrações municipais consorciadas;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

IV – desenvolver ações coordenadas para a ocupação do espaço territorial dos municípios associados, de forma ordenada e sistêmica, no tocante a instalação de empreendimentos empresariais, execução de serviços e atividades de interesse dos Municípios, relacionados ao meio ambiente e outras;

V – incentivar o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, incluindo planejar, assessorar ou executar ações de proteção e gestão do meio ambiente, proteção de florestas, da fauna e da flora, bem como a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VI – prestar serviços técnicos aos municípios, para elaboração de cadastro, controle, apoio à fiscalização e licenciamento ambiental de competência dos municípios consorciados;

VII– constituir fundos mútuos em contas bancárias vinculadas e específicas para cada um dos programas e projetos de interesse dos Municípios, isoladamente ou em parceria, visando a instalação, o desenvolvimento, a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos Municípios consorciados;

VIII – intermediar ou promover parcerias com instituições nacionais ou internacionais de qualquer origem, que visem a captação ou repasse de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades do Consórcio Lambari, que venham a promover e melhorar a qualidade de vida da população dos Municípios consorciados;

IX – contrair empréstimos financeiros nacionais e internacionais com a finalidade de financiar e fomentar a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos econômicos, sociais e ambientais nos Municípios consorciados;

X – adquirir bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos para implantação de empreendimentos econômicos, sociais e ambientais, transferindo-os em forma de comodato, executar alienações ou locações à empreendedores, investidores ou instituições localizados nos municípios consorciados para as finalidades e objetivos a que se propõem o Consórcio Lambari;

XI – prestar serviços técnicos especializados em formação e gestão pública, estudos de viabilidade e de mercado, auditoria e análise de gestão dos empreendimentos empresariais, sociais e ambientais instalados, com a utilização dos incentivos fiscais, materiais e financeiros;

XII – interceder e promover ações para o desenvolvimento de atividades que visem o crescimento econômico, social e ambiental dos Municípios nas áreas do turismo, lazer, qualificação, valorização e incremento das potencialidades, oportunidades e produtos locais e regionais da área de abrangência do consórcio;

XIII – acompanhar e orientar as empresas para o crescimento do valor agregado e o resultado econômico nos Municípios e microrregião;

XIV – organizar, subsidiar e incentivar a participação em exposições, feiras, eventos e atividades de interesse do Consórcio Lambari e dos Municípios consorciados;

XV – constituir e participar de sociedades, empresas ou organizações públicas ou privadas, cujo objetivo seja o desenvolvimento econômico, social e ambiental nos Municípios consorciados;

XVI - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

XVII – proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

na seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal dos setores de educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, recursos hídricos, resíduos sólidos, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

XVIII – prestar suporte e executar ações de integração das administrações tributárias dos municípios, podendo representá-las perante as administrações tributárias da União e dos Estados, instituir conselhos contribuintes regionalizados, realizar julgamento em instância administrativa de recursos fiscais suscitados diante da aplicação de legislação tributária municipal, estabelecer programas de fiscalização tributária conjunta, e propor políticas regionalizadas de incentivos fiscais;

XIX – executar ações de assistência social e de segurança alimentar nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XX – apoiar o planejamento e a gestão urbana e territorial intermunicipal, inclusive regularização fundiária, política habitacional e mobilidade urbana;

XXI – executar ações, projetos e programas de defesa agropecuária atendidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SISBI/SUASA;

XXII – executar ações para atuar nos diversos meios de comunicação, como internet, rádio, televisão, jornais, visando o cumprimento do princípio da publicidade e transparência da administração pública, para divulgação de programas e ações institucionais do consórcio e dos municípios consorciados;

XXIII – executar estudos, projetos técnicos e serviços de engenharia, arquitetura, topografia, e correlatos;

XXIV – desenvolver ou prestar ações conjuntas de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XXV - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades e órgãos de governo, seja no âmbito federal ou estadual;

XXVI - instituir Fundos Intermunicipais para recebimento e aplicação de recursos financeiros oriundos de entes federados, do setor privado, de compensações financeiras e de doações de outras fontes, inclusive de instituições de outros países, visando o desenvolvimento de ações para cumprimento de seus objetivos e finalidades;

XXVII – efetuar credenciamento e realizar licitações compartilhadas em favor dos municípios consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos municípios consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os municípios;

XXVIII - realizar licitações de concessões públicas e parcerias público privadas e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos de competência dos municípios consorciados, nos termos da legislação em vigor;

XXIX - instituir banco de informação de fornecedores e registros cadastrais de licitantes e contratantes do consórcio e dos municípios consorciados, inclusive implementar e informar o cadastro de empresas e pessoas físicas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar e licitar com a Administração Pública, nos termos da legislação em vigor;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

XXX - instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de serviços públicos prestados pelo consórcio ou por seus municípios consorciados à população.

Parágrafo Único. No caso de contrato firmado com um ou mais municípios para fornecer bens ou prestar serviços específicos, deverá estabelecer forma a impedir que sejam custeados pelos demais municípios que não participam do contrato.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES DOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 15. Constituem-se direitos dos Consorciados:

- I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
- II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal nas condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social;
- III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos municípios e ao aprimoramento do consórcio.

Art. 16. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir dos demais consorciados o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 17. Constituem deveres dos consorciados:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto Social, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS INSTÂNCIAS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCÓRCIO

Art. 18. A administração do Consórcio Lambari será exercida por:

- I- Assembleia Geral;

II- Conselho de Administração;

III- Presidente;

IV- Conselho Fiscal; e

V- Diretoria Administrativa.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS DO CONSÓRCIO

Seção I
Da Assembleia Geral

Art. 19. A assembleia Geral é a instância máxima de decisão do Consórcio Lambari, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Art. 20. Os municípios que integram o Consórcio Lambari terão direito a um membro titular e um suplente na Assembleia Geral, que terão voto desde que em dia com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias.

§ 1º O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente, o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.

§2º Poderão participar da assembleia geral os representantes das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho Municipais – GTMs, sem direito a voto.

Art. 21. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios consorciados presentes, com exceção as previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por voto aberto ou por aclamação.

Art. 22 A Assembleia Geral ordinária deverá ser convocada pelo Presidente com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis, e assembleia extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio e comunicada diretamente aos municípios consorciados.

Parágrafo único. Na omissão do Presidente ou por interesse fundamentado poderá ser convocada assembleia geral extraordinária por no mínimo 1/5 (um quinto) dos municípios consorciados.

Art. 23. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre os assuntos relacionados com os objetivos e finalidades do CONSÓRCIO LAMBARI, em especial;

I – Homologar o ingresso no Consórcio, de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

II – Estabelecer orientação superior do Consórcio, promovendo e recomendando estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;

III – Aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

IV – Aprovar a elaboração ou alteração:

- a) do Protocolo de Intenções;
- b) do Contrato de Consórcio Público;
- c) Estatuto Social;
- d) Contratos de Programa;
- e) Contratos de Gestão;
- f) Termos de Parceria e Gestão Associada de Serviço Público;
- g) Contratos de Rateio;
- h) Regimento Interno e Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar do Consórcio;
- i) Plano de Carreira;

V – Eleger ou destituir os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

VI – autorizar o Presidente contratar ou exonerar os empregados públicos que integram a Diretoria Administrativa;

VII – aprovar o programa anual de trabalho proposto pelo Conselho de Administração;

VIII – autorizar operações de crédito;

IX - decidir sobre a revisão e o reajuste de valores devidos ao consórcio pelos consorciados por meio de contrato de rateio;

X - a alienação e a oneração de bens do consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

XI – autorizar o reajuste e revisão de salários e dos empregados públicos do Consórcio, caso o Conselho de Administração não estabeleça;

XII – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XIII - celebração de convênios e contratos de programa;

XIV – apreciar o pedido de retirada de município consorciado;

XV – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

XVI – aceitar a cessão de servidores por ente federado consorciado ou conveniado ao consórcio;

XVII – apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio e o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XVIII – extinguir o Consórcio na forma prevista no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto Social e na legislação em vigor;

XIX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Consórcio Lambari, que forem submetidos à Assembleia Geral.

Art. 24. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas em Assembleia Geral, a íntegra da ata será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet* e no órgão de Imprensa Oficial.

Parágrafo único. Considera-se Órgão de Imprensa Oficial do Consórcio Lambari o Diário Oficial do Municípios – DOM, mantido pela Federação dos Municípios de Santa Catarina ou outro órgão oficial que venha substituí-lo, mediante autorização da Assembleia Geral.

Seção II **Do Conselho de Administração**

Art. 25. O Conselho de Administração do Consórcio Lambari será composto por Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice-Presidente, eleito em Assembleia Geral, para mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 26. A eleição do Conselho será realizada entre a segunda quinzena do mês de novembro e a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, assumindo automaticamente em 1º de janeiro.

§ 1º A eleição será por voto aberto e havendo apenas uma chapa poderá ocorrer por aclamação.

§ 2º No caso de empate será declarado eleito o mais idoso.

§ 3º O Presidente será substituído em caso de vaga, falta, impedimento ou desincompatibilização, pelo 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente.

§ 4º Em caso de renúncia de membro do Conselho ou impedimento legal, será realizada nova eleição no período de 15 (quinze) dias, para completar o mandato.

§ 5º Durante o eventual período em que os cargos do Conselho estiverem vagos a Presidência será exercida pelo Prefeito mais idoso.

Art. 27. O Conselho de Administração exercerá suas funções estabelecidas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social, com o apoio da Diretoria Administrativa, podendo reunir-se sempre que convocado pelo Presidente, para:

I - discutir, avaliar, propor e homologar as decisões e ações do Presidente;

II - autorizar a venda de bens móveis;

III - contratar e demitir empregados do Consórcio, observadas as disposições no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social;

IV - conceder a revisão geral de salários, bem como reajuste dos salários dos empregados públicos do Consórcio, desde que as dotações orçamentárias o suportem;

V – deliberar sobre assuntos de ordem administrativa e financeira apresentados pelo Presidente, desde que não sejam prerrogativas previstas para a Assembleia Geral.

Seção III
Do Presidente

Art. 28. O Presidente do Conselho de Administração é o representante legal do Consórcio perante a União, os Estados e Municípios, bem como seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, instituições e empresas públicas ou privadas, para tratar de assuntos relacionados com as finalidades previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

Art. 29. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – convocar a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;

II – convocar reunião do Conselho de Administração;

III - presidir as reuniões com voto de qualidade;

IV - representar o Consórcio Lambari ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, bem como constituir procuradores “*ad negotia*” e “*ad juditia*”, mediante decisão do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, conforme o caso;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Administrativo, as contas bancárias e os recursos;

VI - contratar os empregados, após o devido concurso público;

VII – demitir empregados, observado as disposições previstas nos arts. 50 e 51 deste Estatuto Social;

VIII – contratar ou demitir integrantes da Diretoria Administrativa, mediante autorização da Assembleia Geral;

IX - prestar contas aos órgãos públicos ou privados, concessionários dos auxílios, subvenções e contribuições que o Consórcio Lambari venha a receber.

Art. 30. Compete ao Primeiro e Segundo Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções; e

II – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, pela ordem.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal é composto por três membros titulares e três membros suplentes, dentre os integrantes da Assembleia Geral, eleitos na mesma data para o mandato e critérios estabelecidos para eleição do Conselho de Administração.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade do Consórcio Lambari;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno, quaisquer operações econômicas ou financeiras da atividade;

III - exercer o controle de gestão e dos objetivos do Consórcio Lambari;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos a Assembleia Geral pelo Conselho de Administração;

V - emitir parecer sobre propostas de alterações do presente Estatuto.

Seção V
Da Diretoria Administrativa

Art. 33. A Diretoria Administrativa é constituída por um Diretor Administrativo, um Assessor Jurídico, um Coordenador de Programas de Educação Ambiental, um Coordenador de Licenciamento Ambiental e um Coordenador de Projetos, Planos e Convênios.

§ 1º Os empregos públicos que integram a Diretoria Administrativa são considerados em comissão, destinados as funções de direção, chefia e assessoramento, com as atribuições descritas no Anexo III do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Os empregados públicos da Diretoria Administrativa são de livre admissão e demissão, e perceberão a remuneração estabelecida no Anexo II do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO V
DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS, DO REGIME DE TRABALHO, FORMAS DE
PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, DA PROMOÇÃO E
INDENIZAÇÕES E DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I
Da composição

Art. 34. O quadro de empregos públicos do consórcio é composto pelos empregados públicos constantes nos Anexos do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, sendo:

I – ANEXO I - Quadro de empregos do Consórcio Lambari - quadro em extinção;

II – ANEXO II – Quadro de empregos públicos;

III – ANEXO III – Atribuições dos empregos públicos;

IV – ANEXO IV - Quadro de empregos públicos – PROGRAMA PROLAI;

V – ANEXO V – Atribuições dos empregos públicos do PROGRAMA PROLAI.

§ 1º O número de vagas será limitado a demanda administrativa e técnica do Consórcio.

§ 2º Os empregados contratados antes da vigência do Decreto Federal nº 6.017/2007, constantes no Anexo I, permanecem no quadro de empregados do Consórcio nas condições em que foram contratados, podendo assumir empregos públicos em comissão.

Seção II
Das definições

Art. 35. Para fins deste Contrato de Consórcio considera-se:

I – Agente Público: agente público é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não;

II– Emprego Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado público, com denominação própria, em número de vagas determinado e remuneração previamente estabelecida, para admissão por tempo indeterminado, em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação;

III – Emprego Público em comissão: emprego de livre admissão e demissão, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;

IV - Emprego Público permanente: emprego cuja admissão se dá mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado a suprir as necessidades técnicas do consórcio público;

V - Emprego Público temporário: emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado a atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social;

VI - Função gratificada: consiste em um conjunto de atribuições especiais assumidas em caráter excepcional e temporário por ocupantes de emprego público permanente, em acréscimo àquelas inerentes aos postos titularizados;

VII - Remuneração: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social;

VIII - Salário: retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público, com valor mensal, reajustáveis na forma do Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social;

IX – Padrões de Salário: o valor do salário atribuído ao emprego público, previstos nos anexos que integram o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio Público;

X – Carreira: desenvolvimento funcional do empregado ocupante de emprego público permanente através de promoções;

XI - Promoção Funcional: deslocamento do empregado permanente de uma referência salarial para outra dentro do mesmo emprego, nos termos do Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público;

XII - Interstício: o lapso de tempo mínimo fixado para que o empregado permanente se habilite às promoções;

XIII – Promoção: é a passagem do empregado permanente de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, observados, cumulativamente, os interstícios mínimos e a participação de cursos de atualização e aperfeiçoamento;

XIV - Vaga: Emprego desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego novo criado e ainda não preenchido.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO, DA
PROMOÇÃO E INDENIZAÇÕES

Seção I
Do regime de trabalho e provimento

Art. 36. Os empregados públicos do Consórcio Lambari são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência (INSS).

Art. 37. A contratação dos empregados do Consórcio depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, exceto os cargos da Diretoria Administrativa considerados cargos de confiança do Conselho de Administração, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II
Da remuneração

Art. 38. O valor dos salários dos empregados públicos do Consórcio obedecerá, sempre que possível, a média paga pelos municípios consorciados para cargos equivalentes.

Art. 39. Os valores dos salários dos empregos públicos são os constantes nos Anexos deste Contrato de Consórcio, assegurada a revisão geral anual no mês de março de cada ano, no percentual equivalente ao da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, acumulado no período de 1º de março do ano anterior a 28 de fevereiro do ano em curso.

§ 1º Além da revisão geral, ao critério do Conselho de Administração poderá ser concedido reajuste dos salários dos empregados públicos do Consórcio, desde que as dotações orçamentárias a suportem.

§ 2º O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego público permanente, sendo que esta poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração, a critério do Conselho de Administração e com a concordância do empregado público, no caso do empregado estar em exercício do cargo.

Art. 40. Além do salário serão pagas aos empregados públicos as verbas trabalhistas na forma estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, como:

I – décimo terceiro salário;

II – férias e adicional de férias;

III – adicional por serviço extraordinário ou acumulação de função;

IV – adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;

V – adicional noturno.

Seção III
Da promoção

Art. 41. O desenvolvimento da carreira do empregado público permanente dar-se-á por meio de promoções.

Art. 42. Promoção é a passagem do empregado público permanente de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, observados, cumulativamente:

I - os interstícios mínimos e percentuais;

II - as participações em cursos de atualização ou aperfeiçoamento afins ao emprego para o qual foi concursado.

Parágrafo único. O Plano de Carreira para efeitos de promoção será estabelecido por resolução do Conselho de Administração, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Seção IV
Da indenização e auxílios não incorporáveis

Art. 43. Conceder-se-á indenização a título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado público que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos casos de locomoção do empregado que não demandar pernoite em cidade distinta da do local de trabalho, a indenização a título de alimentação far-se-á por ressarcimento das despesas realizadas, mediante comprovação fiscal.

Art. 44. A Assembleia Geral poderá conceder aos empregados auxílios não incorporáveis ao salário, a exemplo de auxílio alimentação e custeio de plano de saúde, observadas as determinações legais e orçamentárias.

Art. 45. As vantagens pecuniárias e indenizações não serão acumuladas e nem agregadas para efeito salarial.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NOS EMPREGOS PÚBLICOS E DA VACÂNCIA DOS
EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I
Dos requisitos

Art. 46. São requisitos básicos para ingresso nos empregos públicos:

I - nacionalidade brasileira;

II – pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

V - requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental;

VIII – outros previstos no edital de concurso público.

Seção II
Do concurso público e normas do edital

Art. 47. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 48. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo.

§ 1º Cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados, para fins de conhecimento e divulgação.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet* - bem como, na forma de extrato, publicado na imprensa oficial.

Art. 49. Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de publicações do consórcio, onde constarão:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) as atribuições de cada um dos empregos;
- c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e se for o caso, os títulos exigidos;
- d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego;
- e) tipo, natureza e conteúdo programático das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- i) a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- j) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.

Seção III
Da vacância dos empregos públicos

Art. 50. A vacância do emprego público decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - demissão;

IV - término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária;

Art. 51. A demissão será aplicada ao empregado permanente, à bem do serviço público, em virtude de:

I – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - sentença judicial transitada em julgado;

III - não satisfeitas as condições do contrato de experiência;

IV - processo administrativo disciplinar em que reste comprovada a justa causa para rescisão do contrato, nos termos da legislação trabalhista;

V - razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo das indenizações previstas na legislação trabalhista;

VI – diminuição da demanda do serviço para o qual o empregado foi contratado que justifique a demissão;

VII – extinção do emprego público;

VIII - A pedido do empregado.

§ 1º No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do consórcio ou dos entes consorciados.

§ 2º Enquanto o Consórcio Lambari não dispor do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar, poderá se valer da Lei Federal nº 8.112, de 19.04.1991, no que couber.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DA CEDENCIA DE SERVIDORES
POR ENTE CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 52. Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, através de processo seletivo simplificado e nas seguintes situações:

I - até que se realize concurso público;

II - até que se realize concurso público para provimento dos empregos que não foram preenchidos ou que se vierem a vagar;

III - na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;

IV - para atender demandas do serviço, com programas e convênios;

V - assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

VI - realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos, declarados urgentes e inadiáveis;

VII - execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta;

VIII – houver suficiência de dotação orçamentária.

§ 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público vago, percebendo o salário inicial para o respectivo cargo.

§ 2º As contratações temporárias terão prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º As contratações temporárias também poderão ser feitas por análise curricular, mediante decisão fundamentada do Conselho de Administração.

Art. 53. O contrato temporário extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual, sem direito à indenização;

II - por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização;

III - por iniciativa do consórcio, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, o contratado deverá comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente ao valor do salário, na proporção do número de dias faltantes para o cumprimento do prazo.

§ 2º A extinção do contrato nos termos do inciso III, somente poderá ocorrer em razão de interesse público devidamente justificado, e importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30(trinta) dias do salário estabelecido no contrato.

CAPÍTULO II
DA CEDENCIA DE SERVIDORES POR MUNICÍPIO CONSORCIADO

CONSÓRCIO LAMBARÍ

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

Art. 54. Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedido adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos em resolução do Conselho de Administração.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com suas obrigações.

TÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE APOIO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 55. O Consórcio Lambari contará com os seguintes órgãos de Apoio:

I - Câmaras Técnicas;

II – Grupos de Trabalho Municipais – GTMs.

Seção I Das Câmaras Técnicas

Art. 56. As Câmaras Técnicas são compostas, preferencialmente, por servidores municipais, funcionários ou empregados das instituições públicas e privadas que participam direta ou indiretamente do Consórcio Lambari, sendo coordenada por um de seus membros.

Art. 57. Compete às Câmaras Técnicas:

I – assessorar ao Conselho de Administração, à Direção Administrativa e aos GTMs;

II - elaborar as políticas, diretrizes e planos de atividades, programas de trabalhos, estudos e projetos executivos e propostas orçamentárias anuais e plurianuais, a serem submetidos ao Conselho de Administração;

III - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e normas de relacionamento com órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal e internacionais.

Seção II Dos Grupos de Trabalho Municipais

Art. 58. Os Grupos de Trabalho Municipais são formados, em cada município, por representantes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, da Sociedade Civil Organizada e da iniciativa privada.

Art. 59. Compete aos Grupos de Trabalho Municipais:

I - promover o Consórcio Lambari nas diversas comunidades municipais, urbanas e rurais;

II - identificar, em conjunto com as comunidades municipais, suas realidades econômicas, sociais e ambientais;

III - propor, em conjunto com as comunidades municipais, formas de resolução de seus problemas;

IV - fornecer ao Conselho de Administração e à Diretoria Administrativa as informações sobre a execução dos trabalhos que estão sendo realizados nos municípios pelo Consórcio;

V - fornecer ao corpo técnico do Consórcio, as informações necessárias ao bom desempenho de seu trabalho;

VI – executar, no âmbito municipal, as tarefas que forem definidas pela Câmara Técnica e pela administração do Consórcio;

VII - participar da elaboração e implementação das propostas e projetos a serem executados nos municípios consorciados;

VIII - integrar e compatibilizar as ações do Consórcio Lambari, com as demais ações desenvolvidas nos municípios consorciados, pela administração direta ou indireta e outros órgãos de atuação no município.

TÍTULO VIII

CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Art. 60. O Consórcio Lambari poderá firmar Contrato de Gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar Termo de Parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo do Conselho de Administração a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

Parágrafo único. Tanto o Contrato de Gestão como o Termo de Parceria, serão considerados aprovados mediante voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 61. A gestão associada de serviço público será firmada mediante Lei autorizativa dos municípios interessados, que deverá estabelecer:

I - competências cuja execução será transferida ao Consórcio Lambari;

II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;

IV - as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

CONSÓRCIO LAMبارI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

V - os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Art. 62. O município consorciado poderá se retirar ou ser excluído do contrato de gestão ou termo de parceria, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Art. 63. Fica a cargo da Assembleia Geral acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou termos que participa o retirante.

TÍTULO IX DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 64. O Consórcio Lambari é organizado por estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

Art. 65. As alterações estatutárias serão aprovadas pela assembleia geral extraordinária e produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial.

TÍTULO X DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO E DO CONTRATO DE RATEIO

CAPÍTULO I RESPONSABILIDADE DA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Art. 66. Os agentes públicos incumbidos da gestão do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 67. O Consórcio Lambari deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO III REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 68. A execução das receitas e das despesas do Consórcio Lambari deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 69. O Consórcio Lambari está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a

ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 70. Os municípios consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Art. 71. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 72. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 73. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 74. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Lambari, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 75. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio Lambari, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Art. 76. A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio Lambari a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 77. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 78. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 79. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Lambari deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO XI
DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO, DA ALTERAÇÃO E
EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DA RETIRADA DE MUNICÍPIO DO CONSÓRCIO

Art. 80. Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do Consórcio Lambari dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente estabelecida no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social.

Art. 81. Os bens destinados ao Consórcio Lambari por ente consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão estabelecida no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto Social e no instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 82. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art. 83. A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

§1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§2º A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§3º A exclusão de município consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 84. A alteração ou a extinção do Consórcio Lambari dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os municípios consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo Único. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Este Estatuto Social somente poderá ser modificado mediante alteração do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público.

Concórdia-SC, 02 de dezembro 2020.

CATIA TESSMANN REICHERT
Prefeita Municipal de Alto Bela Vista

LEANI KAPP SCHMITT
Prefeita Municipal de Arabutã

ROGÉRIO LUCIANO PACHECO
Prefeito Municipal de Concórdia

EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal de Ipira

VOLNEI ANTONIO SCHMIDT
Prefeito Municipal de Ipumirim

SIVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES
Prefeito Municipal de Irani

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Prefeito Municipal de Itá

ADELIR MANOEL INÁCIO
Prefeito Municipal de Jaborá

GENIR LOLI
Prefeito Municipal de Lindóia do Sul

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal de Piratuba

NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal de Peritiba

EDEMILSON CANALE
Prefeito Municipal de Seara

ADEMIR DOMINGOS MIOTTO
Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco

ENOIR FAZOLO
Prefeito Municipal de Xavantina

Visto: ROBERTO KURTZ PEREIRA
OAB/SC22.519